



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

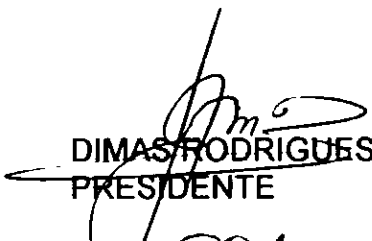
Processo nº. : 10530.000547/99-11
Recurso nº. : 122.063
Matéria: : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : ANTÔNIO LEÔNIDAS PEREIRA DA SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 13 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.398

NORMAS PROCESSUAIS – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA –
Devolve-se a autoridade julgadora “a quo” o exame de matéria que o contribuinte só teve conhecimento após a decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO LEÔNIDAS PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR a remessa dos autos à Repartição de origem para que o pleito recursal seja, como impugnação, submetido ao crivo do julgador singular, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10530.000547/99-11
Acórdão nº. : 106-11.398

Recurso nº. : 122.063
Recorrente : ANTÔNIO LEÔNIDAS PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

ANTÔNIO LEONIDAS PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador.

Tratam os autos de pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996 (fls. 23), com a finalidade de excluir da tributação os rendimentos recebidos em decorrência de adesão ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário, instruído pelos seguintes documentos: declaração retificadora (fl.02/03), comprovantes de rendimento pagos e retenção na fonte (fls. 04/10) e outros documentos internos da empresa Petrobrás que se referem ao Programa de desligamento instituído (fls.11/21).

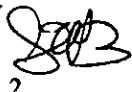
Seu requerimento, preliminarmente, foi examinado e indeferido pelo Delegado da Receita Federal em Feira de Santana (fls.28/30).

Cientificado dessa decisão, tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade de fl.31.

A autoridade julgadora de primeira instância deferiu a solicitação, em decisão de fls. 35/36, que contém a seguinte ementa:

"PDV. RESTITUIÇÃO.

As verbas indenizatórias decorrentes de participação em programas de demissão voluntária (PDV) não se sujeitam à incidência de imposto de renda, mesmo que o beneficiário possua tempo de vinculação previdenciária."


2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10530.000547/99-11
Acórdão nº. : 106-11.398

Dessa decisão tomou ciência e, dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fl.42, requerendo que a aplicação dos índices de atualização do imposto de renda restituído, tenham como termo de início a data da retenção do imposto na fonte.

Seus argumentos podem assim serem sumariados:

- de acordo com Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça a indenização a título de Programa de Incentivo a título de demissão voluntária não está sujeita à incidência de imposto de renda;
- trata-se, portanto, não de um caso de isenção de imposto, mas de não-incidência;
- se não há incidência de imposto de renda, houve retenção indevida do imposto;

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000547/99-11
Acórdão nº. : 106-11.398

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminar:

Solicita o recorrente que o valor restituído seja atualizado desde o mês da retenção.

Esta matéria, neste momento, não poderá ser apreciada por este órgão julgador de segunda instância pois, além de não existirem nos autos demonstrativos da forma aplicada para cálculo da atualização do indébito, este é um aspecto novo que , ainda, não foi apreciado pela autoridade julgadora "a quo" .

Dessa forma e para evitar a supressão de instância, garantindo a defesa seu amplo direito defesa, os autos deverão retornar para que a autoridade julgadora de primeira instância sobre isso se manifeste.

Explicado isso voto pelo não conhecer do recurso, por supressão de instância.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 2000


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO